

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91) e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE (CNPJ: 03.452.031/0001-71), em virtude do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Convênio 233/2001, que teve por objeto a realização do Primeiro Festival de Verão em Municípios do Estado do Ceará.

2. O ajuste previa recursos no montante de R\$ 300.000,00 para a execução de seu objeto, dos quais R\$ 270.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 a título de contrapartida. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 4/10/2001 por meio da ordem bancária 2001OB002682, no valor de R\$ 270.000,00, emitida em 2/10/2001 (peça 1, p. 85).

3. O então Ministério do Esporte e Turismo notificou o convenente para que sanasse as pendências identificadas na prestação de contas final do convênio, contudo o IBTE/CE não se manifestou.

4. Mesmo após novas notificações o convenente não sanou as pendências. Assim, a Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial que ora se examina.

5. No âmbito desta Corte, o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE/CE (CNPJ: 03.452.031/0001-71) e o Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), na condição de ex-presidente do referido instituto, foram regularmente citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o montante de R\$ 270.000,00 atualizados monetariamente, contudo, mais uma vez, permaneceram silentes. Dessa forma, resta caracterizada a revelia desses responsáveis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. De acordo com o ofício citatório, o débito é decorrente da não comprovação, na prestação de contas, da regularidade da execução física e financeira do objeto do convênio, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem a realização dos itens de despesa nas quantidades previstas na planilha orçamentária do referido ajuste, além dos documentos fiscais encaminhados não apresentarem a identificação pormenorizada dos serviços executados, em desacordo com o art. 30 da IN STN 01/97 e cláusula 9ª do Termo de Convênio.

7. Dessa forma, visto que não há nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do mencionado ajuste, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis solidariamente ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

